



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017589348/2023 - SAP.LCT

Joinville, 10 de julho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 238/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ESTRADA JOÃO DE SOUZA MELLO E ALVIM - REURB-S VIGORELLI.

IMPUGNANTE: ZAGONEL S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ZAGONEL S.A.**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 238/2023**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, visando a contratação de empresa para execução da ampliação do sistema de iluminação pública na estrada João de Souza Mello e Alvim - REURB-S Vigorelli.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 23 de junho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ZAGONEL S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante requer a adequação das peças técnicas do edital, as quais exigem que o material das luminárias a serem instaladas na execução dos serviços sejam confeccionadas em alumínio injetado.

Prossegue arguindo que tal exigência fere o caráter competitivo da licitação, podendo restringir e direcionar a participação de interessados no certame.

Aduz que, o corpo da luminária pode ser produzido através da extrusão do alumínio.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **ZAGONEL S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 238/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a adequação das peças técnicas do edital, as quais exigem que o material das luminárias a serem instaladas na execução dos serviços sejam confeccionadas em alumínio injetado. Nesse sentido, aduz que o corpo da luminária pode ser produzido através da extrusão do alumínio.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, definida na fase preparatória do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhado para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, secretaria requisitante do presente processo.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, através da Unidade de Iluminação Pública, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017467882/2023 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

"Nesse caso, a impugnante discorre sobre a escolha do processo de molde do corpo da luminária, em razão da restrição do caráter competitivo da licitação.

A respeito do caráter técnico da escolha entre alumínio injetado ou extrusado seguiu puramente o padrão técnico já adotado no

parque de iluminação pública de Joinville, onde foram empregadas, ao longo dos anos, mais de 10 fornecedores de luminárias de LED distintos e todos possuíam a mesma característica de molde do corpo das luminárias através do processo de injeção de alumínio sob alta pressão. Como tais luminárias nunca apresentaram problemas técnicos tanto no aspecto de durabilidade, como no de dissipação térmica, esta Unidade optou por manter tal padrão.

Já em face do questionamento de restrição de competitividade, um dos fatores técnicos principais para a escolha de qual modelo de luminária ser utilizado no projeto de ampliação do sistema de iluminação pública da Estrada João de Souza Mello e Alvim, REURB-S: Vigorelli, é a certificação via Selo Procel de tais equipamentos. Em consulta a lista atualizada do Selo Procel, de 20/06/2023, existem 33 fornecedores homologados com mais de 1279 produtos certificados, e em consulta aos catálogos técnicos de tais fornecedores homologados, constatou-se que diversos fornecedores se utilizam do mesmo processo de injeção de alumínio sob alta pressão para o molde do corpo das luminárias escolhido por esta Unidade na seleção do tipo de equipamento de iluminação a ser aplicado no serviço, o que indica que tal técnica é amplamente utilizada no mercado, ao contrário do que alega a impugnante, e que a adoção de tal característica não restringe, de qualquer maneira, a competitividade do certame.

Ainda, vale ressaltar que o Edital 238/2023 foi lançado para a contratação de empresa especializada para a ampliação do sistema de iluminação pública na Estrada João de Souza Mello e Alvim na modalidade serviço com fornecimento de materiais, de forma que o processo contempla não somente a instalação de luminárias de LED, mas sim de todo o sistema de iluminação pública, que compreende, além das luminárias de LED, diversos outros materiais e serviços necessários ao sistema, de forma que as empresas participantes do certame têm total liberdade de escolha de qual fornecedor/modelo de luminária atenderá aos requisitos técnicos propostos por esta Administração Pública, incluindo-se ainda os casos onde licitantes distintos poderão escolher um mesmo fornecedor de um respectivo material em suas propostas distintas, assim como de todos os outros materiais que serão aplicados no serviço objeto dessa licitação, garantindo, dessa forma, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes conforme preconiza a Lei 14.133/2021.

Sendo esses os motivos, e considerando que o Memorial Descritivo (Anexo IV.a) prevê, em seu item 2.54, que a empresa vencedora do certame deverá fornecer todos os catálogos técnicos dos materiais escolhidos de forma a se garantir os requisitos técnicos necessários ao serviço a ser executado, esta Unidade mantém a posição de manter o descritivo técnico já apresentado no Edital 238/2023 para os equipamentos de iluminação pública, sem que haja qualquer restrição de competitividade no certame."

Cabe esclarecer ainda que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com

previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente edital e citar a disposições da Lei nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

Ademais, informa-se que foram realizadas alterações no Edital, no tocante aos documentos relativos a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, através da Errata publicada no dia 10/07/2023.

Por fim, informa-se que nos termos do subitem 20.11 do Edital: "*20.11 - Todas as informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br; sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento*".

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 238/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ZAGONEL S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/07/2023, às 08:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/07/2023, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/07/2023, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017589348** e o código CRC **7D8EF767**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

